



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502691-78.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante SUSIANY DA SILVA FERREIRA VALENCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, ANULARAM a r. sentença proferida oralmente, para que outra seja proferida, desta feita, de forma escrita. Considerando o tempo de prisão suportado pela apelante e tendo em vista a anulação da r. sentença, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Susiany da Silva Vicente Ferreira**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1502691-78.2024.8.26.0548

Comarca: Campinas – 4ª Vara Judicial

Apelante: Susiany da Silva Vicente Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36534

Roubo majorado – De ofício, anulada a r. sentença oral, para que outra seja proferida, de forma escrita – Precedentes STJ.

Recurso prejudicado.

SUSIANY DA SILVA VICENTE FERREIRA foi condenada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Campinas, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, fixado o regime prisional semiaberto, somado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infringir o artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (termo com o dispositivo da r. sentença às fls. 228/230).

A **Defesa**, irresignada, apresentou recurso de apelação, pugnando pela absolvição da acusada por insuficiência de provas. Subsidiariamente, reclamou o reconhecimento da participação de menor importância ou regime prisional aberto (fls. 273/277).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 280/284), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela improcedência do reclamo (fls. 302/307).

É o relatório.

A ré foi condenada porque, segundo a denúncia, no dia 04 de agosto de 2024, por volta das 10h00min, na Avenida Ana Beatriz Bierrembach, 48, Vila Mimosa, comarca de Campinas, juntamente com Pedro Leonardo Silva Ferreira Valêncio e Ezio Henrique Diniz Palito, previamente ajustados e agindo com unidade de propósito, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraíram, para todos, 04 (quatro) garrafas de *whisky*,

bens pertencentes à loja de conveniência “OXXO”.

É o caso de anulação da r. sentença.

É que, o registro audiovisual mencionado no artigo 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal não alcança sentenças, até porque a razão de ser de tal dispositivo é obter a maior fidelidade dos depoimentos colhidos em audiência.

Ademais, a sentença oralmente lançada nos autos é prejudicial aos réus, com grave dano ao exercício do contraditório e ampla defesa, pois se trata de título executivo judicial e, neste sentido, não se pode exigir que os acusados presos tenham acesso a dispositivos eletrônicos para conferir o conteúdo da sentença lançada nos autos em que é demandado.

Neste sentido, já se manifestou o STJ:

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ART. 388 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE ABSOLUTA POR VÍCIO FORMAL DO ATO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Espécie em que o Paciente foi condenado como incurso no art. 155, §§ 1.º, 2.º e 4.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 1 (um) dia-multa no mínimo legal. Sentença preferida de forma oral. Degravação, na ata da audiência, tão somente a dosimetria das penas e o dispositivo.
2. O art. 405 do Código de Processo Penal possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meio audiovisual. Tal regra, cuja redação foi conferida pela Lei n.º 11.719/2008, não tem o escopo somente de abreviar o tempo de realização do ato - em razão da desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas -, mas também o de possibilitar registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita.
3. Entretanto, a busca da celeridade na prestação jurisdicional não dispensa a forma escrita da sentença, que deve vir acompanhada das razões de decidir. Contrariedade ao disposto no art. 388 do Código de Processo Penal.
4. O prejuízo à Defesa é evidente, com grave dano ao exercício do contraditório e ampla defesa, acarretando nulidade absoluta do ato, por vício formal. Diante dessa situação, não há que se falar em preclusão da matéria (art. 563, do Código de Processo Penal).
5. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar ao Juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau a degravação integral da sentença condenatória.
(HC 470034/SC – *Habeas Corpus* 2018/0244352-2 – Rel. Laurita Vaz
(1120) – Órgão Julgador T6 – Sexta Turma, data do julgamento
09/10/2018 e data da publicação DJe 19/11/2018).

Desse modo, não há outra hipótese que
não **ANULAR** o processo desde a r. sentença de fls. 228/230,
determinando-se que outra seja proferida, de forma escrita.

Por votação unânime, **ANULARAM** a r.
sentença proferida oralmente, para que outra seja proferida, desta feita,
de forma escrita. **Considerando o tempo de prisão suportado pela
apelante e tendo em vista a anulação da r. sentença, expeça-se
alvará de soltura clausulado em favor de Susiany da Silva Vicente
Ferreira.**

Amable Lopez Soto
relator